**ASSUNTO: Encaminho ao Exmo Dr. Paulo de Oliveira e Silva, minuta de Projeto de Lei que trata sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado.**

**DESPACHO**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO Nº DE 2023**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES e VEREADORAS,**

Considerando que Mogi Mirim está entre as 100 (cem) melhores cidades do país entre 5.565 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco) municípios brasileiros no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme estudo divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e intitulado como o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil em 2013;

Considerando que Mogi Mirim em 2023 completa 254 (duzentos e cinquenta e quatro) anos e, está devidamente classificada, na Alesp (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, como Município de Interesse Turístico.

Enfim, considerando o potencial de Mogi Mirim para o Turismo e todos os setores envolvidos nele.

É a presente para: Requerer ao Presidente, na forma regimental e após ouvido o Douto Plenário desta Casa, que seja oficiado **o**  **Exmo Dr. Paulo de Oliveira e Silva, minuta de Projeto de Lei que trata sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado.**

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI” 23 de fevereiro de 2023.

VEREADOR ALEXANDRE CINTRA

***“Líder PSDB”***

**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº DE 2023**

Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências. “Diga Não ao Vandalismo”

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito do Município de Mogi Mirim, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou particular, considerado “Ato de Vandalismo” na cidade de Mogi Mirim.

Art. 2º Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do Município ou permissionado por este, tais como os veículos de transporte coletivo público, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária, dentre outros.

Art. 3º entende-se por dano a prática, dolosa ou culposa, das seguintes condutas:

I – pintar, pichar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;

II – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem público ou particular, por meios próprios ou com auxílio de qualquer objeto;

III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência;

Parágrafo único: Não será considerada dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais, e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º Os infratores desta Lei estarão sujeitos à multa no valor equivalente a 800 \_\_\_\_, independente do valor gasto com eventuais serviços de limpeza e restauração do bem.

§ 1º A pena de multa prevista no caput poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado e não seja reincidente.

§ 2º Caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadriplicada a partir da segunda reincidência.

§ 3º Caso o infrator seja menor de idade, seus representantes legais responderão solidariamente pelas penas disciplinares nesta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo da pena imposta no art. 4º desta Lei, fica ainda o infrator proibido de participar de concurso público ou processo seletivo da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como de assumir função pública a que título for, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cometimento da infração.

Art 6º O Poder Público, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

Parágrafo único: Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após a sua apreensão poderá ser levados a hasta pública pelo Poder Público, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações dispostas na presente lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública.

Art 7º Compete à Guarda Municipal fiscalizar, aplicar e efetuar as respectivas cobranças, nos termos desta Lei.

§ 1º A arrecadação derivada de multas será revertida para o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública.

§ 2º A Guarda Municipal de Mogi Mirim, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais, a fim de dar cumprimento às normas previstas em Lei.

§ 3º A autoridade que tomar conhecimento de infração à presente Lei deverá comunicar a Municipalidade para a aplicação das sanções previstas.

Art 8º As denúncias das infrações disciplinadas nesta Lei poderão ser efetuadas pelos telefones \_\_\_\_ e \_\_\_\_, bem como por meio de página eletrônica ([www.mogimirim.sp.gov.br](http://www.mogimirim.sp.gov.br/))

Art 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dr. Paulo de Oliveira e Silva**

**Prefeito Municipal**

**Justificativa**

Vandalismo é a ação de destruir ou danificar uma propriedade alheia de forma intencional, seja esta pública ou privada, geralmente sem motivo aparente ou com o propósito de causar ruína.

No Brasil, a lei que pune a pichação tem base na lei de crimes ambientais:

**Lei 9.605 Art. 65**

"Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011);

A pena para quem pratica é a detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1° Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Hoje esta questão do vandalismo vem ganhando corpo entre os jovens. Com a intensificação da violência, seus praticantes vêm aprimorando seus métodos, unindo-se em gangues cada vez mais poderosas e letais, pichando, danificando o patrimônio público.

No Brasil, existe uma diferença entre o grafite e a pichação. Ambas tendem a alimentar discussões acerca dos limites da arte, sobre arte livre ou arte-mercadoria, liberdade de expressão, sobre Pollock, Rothko e Basquiat.

O grafite, em princípio, é bem mais elaborado e de maior interesse estético, sendo socialmente aceito como forma de expressão artística contemporânea, respeitado e mesmo estimulado pelo Poder Público.

A pichação é, por definição, feita em locais proibidos e à noite, em operações rápidas, sendo tratada como ataque ao patrimônio público ou privado e, portanto, o seu autor está sujeito a prisão e multa. O grafite atualmente tende a ser feito em locais permitidos ou mesmo especialmente destinados à sua realização.